



Projeto de Lei Complementar nº 10/2021

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Inclui os § 4º e § 5º no inciso I do Art. 96 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme especifica e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, que inclui os § 4º e § 5º no inciso I do Art. 96 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011.

Às fls. 02/05 consta a mensagem exarada pelo Exmo. Prefeito Municipal explicitando as razões da propositura, às fls. 006/07 os termos da lei a ser submetida a esta Câmara.

Adveio emenda modificativa, de autoria do Vereador Valmir Sanches, anexada às fls. 14.

O parecer nº 094/2019 da Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 22/25).

Adveio emenda modificativa de autoria dos Vereadores Diego Fabiano de Oliveira, Mariana Fleury Tamiazo e Paulo Cesar de Moraes de Oliveira, juntada às fls. 26/27.

A Comissão de Justiça e Redação opinou favoravelmente à propositura (fls. 28).



II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

O presente projeto traz disposições relativas às multas aplicáveis aos proprietários que executarem serviços ou obras sem alvará de construção ou em desacordo com o projeto ou plano aprovado pela autoridade competente, ou, ainda, contra qualquer dispositivo da Lei Complementar nº 178/2011.

A propositura inova a Lei Complementar nº 178/2011 ao **excluir** (revogar) os incisos II e III do art. 96, que previa o seguinte:

II - faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades ou, de qualquer forma, danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos em razão da execução de obras: 110 UFIRCO (cento e dez Unidades Fiscais de Referência do Município de Cordeirópolis), além da reparação do dano;

III - não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinação fixada no laudo de vistoria: 440 UFIRCO (quatrocentos e quarenta Unidades Fiscais de Referência do Município de Cordeirópolis). (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2018)

Inova ainda, ao trazer (incluir) os parágrafos § 4º e § 5º no Art. 96 da mesma Lei.



Tais parágrafos pretendem suspender a aplicação de multa aos proprietários que estiverem com seus imóveis irregulares para que, num prazo de seis meses - prorrogável pelo mesmo período - possam fazer a devida regularização.

Aos proprietários que já foram aplicadas multas, pretende a propositura incentivar que providenciem a regularização no mesmo prazo acima, quando então, caso o façam, terão suas multas anistiadas pela municipalidade.

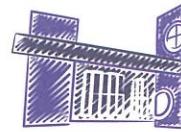
Sob o aspecto financeiro, tratando-se de anistia com consequente queda na arrecadação, estaremos diante de Renúncia de Receita, conforme disciplina no §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcrita:

Art. 14 (omissis)

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (DESTAQUES NOSSOS)

E para que uma renúncia de receita seja implementada é necessário o preenchimento dos requisitos descritos no mesmo artigo supracitado, quais sejam:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No presente caso, o proponente cuidou de lastrear os autos com a estimativa de impacto orçamentário/financeiro e com a declaração do ordenador de despesas, atendendo, assim, os requisitos acima delineados.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

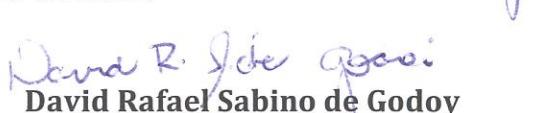
No entanto, para melhor adequação dos termos técnicos e para maior entendimento dos objetivos previstos no projeto, esta Comissão apresenta um substitutivo, o qual é encartado após o presente parecer.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, concluímos pela viabilidade financeira da propositura e apresentamos um substitutivo ao projeto para melhor adequação de seus objetivos..

Cordeirópolis, 10 de novembro de 2021.


Jose Antônio Rodrigues
Vereador MDB


David Rafael Sabino de Godoy
Vereador PL


Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Vereador PT